

PROCESSO	- A. I. N° 272041.0012/21-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- WIG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0059-04/25-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0344-12/25-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. **a)** PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS ANTERIORES NÃO REGISTRADAS; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuante reconheceu existência de uma série de equívocos no procedimento fiscal que inviabilizaram a manutenção do lançamento. Verifica-se que, diante dos fatos, modifica-se a decisão de improcedente para nulidade, pois a análise das peças processuais do presente PAF não dão certeza de que não há fato gerador do imposto (ICMS) a ser recolhidos aos cofres do público, mesmo que não seja no valor do resultado da ação fiscal apontado, onde, nos termos art. 18, IV, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, resta nula ação fiscal. Por considerar que se trata de lançamento de ofício relativo a fato gerador de 2019, como também de nulidade por vício material e, nesta condição, não se aplica a regra prevista no art. 173, II do CTN, os efeitos da nulidade resulta na inviabilidade de se recomendar a repetição dos atos atingidos, prevista no art. 21 do RPAF, eis já extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo àquele exercício de 2019, como previsto no art. 173, I do CTN. Modificada, de ofício, a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Auto de Infração **Nulo**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0059-04/25-VD, que Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2021, para exigir ICMS no valor de R\$ 512.785,61 em razão da imputação de 03 (três) infrações descritas a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 004.005.005: “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2019)”.

Valor lançado R\$ 48.230,20.

Enquadramento legal: Art. 4º, § 4º, inciso IV; art. 23-A, inciso II, da Lei 7.014/96, c/c art. 13, inciso II, da Portaria 445/98. **Multa** de 100%, com previsão no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 004.005.008: “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado, Exercício de 2019. Valor lançado R\$ 309.221,87

Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso I, da Lei 7.014/96, c/c art. 217 do RICMS/BA, publicado pelo Dec. 13.780/2012; e art. 10, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98. **Multa** de 100%, com previsão no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 004.005.009: “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente de omissa de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado. Exercício de 2019. Valor lançado R\$ 155.333,54.

Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso II, da Lei 7.014/96, c/c art. 217 do RICMS/BA, publicado pelo Dec. 13.780/2012; e art. 10, inciso I, alínea “b”, da Portaria 445/98. **Multa** de 60%, com previsão no art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 03/04/2025 (fls. 662/667) e decidiu pela improcedência do presente lançamento, em decisão não unânime, através do Acórdão 4ª JJF Nº 0059-04/25-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

O Auto de Infração em tela foi lavrado em 30/09/2021 para exigir pagamento de ICMS no montante de R\$ 512.785,61, mais multas, contendo as seguintes acusações:

- Infração 01 – 004.005.005: “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2019)”. Valor lançado R\$ 48.230,20. Multa 100% com previsão no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 02 – 004.005.008: “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado, (2019)”. Valor lançado R\$ 309.221,67. Multa 100% com previsão no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 03 – 004.005.009: “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente de omissa de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado, (2019)”. Valor lançado R\$ 155.333,54. Multa 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Em sua primeira defesa o autuado apontou uma série de equívocos cometidos pelo autuante que resultaram nas exigências tributárias acima postas, situações estas que o levou a suscitar a improcedência do auto de infração.

Tais argumentos não foram enfrentados pelo autuante quando da apresentação da primeira informação fiscal, o que motivou a conversão do feito em diligência no sentido de que o mesmo a apresentasse na forma estabelecida pelo Art. 127, § 6º, do RPAF/BA.

Em atendimento, apesar de mais uma vez ter deixado de enfrentar a totalidade dos argumentos defensivos, e, sem maiores detalhamentos, disse que refez o levantamento de estoque, tendo majorado de forma substancial o lançamento, alterando a infração 01 para o valor de R\$ 158.871,99, infração 02 para R\$ 370.526,96 e infração 03 para R\$ 732.594,26, totalizando novo valor para o débito reclamado na ordem de R\$ 1.261.993,21, bastante superior ao originalmente exigido na ordem de R\$ 512.785,61, além de inserir uma nova infração no valor de

R\$ 258,15 a título de “estorno de crédito referente a perdas normais admitidos em estabelecimentos comerciais”.

Tal fato foi questionado pelo autuado, que voltou a apontar uma série de distorções no procedimento fiscal, o autuante, apesar de ratificar os novos valores apurados, em sua última intervenção nos autos, acolheu os argumentos defensivos, sob a seguinte justificativa: “Observei as razões da autuada e obtive o seguinte resultado: Assiste razão à autuada quando comenta sobre o aumento das infrações à fl. 571 do PAF. Cumpre salientar que os CFOPs são marcados por default e na atualização do sistema os valores mudaram por conta de alguma instabilidade do sistema. Os CFOPs 5102 e 5949 constaram desmarcados após o cálculo da Análise Quantitativa de Estoque (anexo) no Auto de Infração original. Ainda, os erros dos arquivos tornam a auditoria praticamente inviável (anexo). Por conta do exposto, converto em multa formal (R\$ 1.840,00). Auto de Infração Procedente em Parte”. (grifo acrescido).

À luz do posicionamento acima do autuante, não resta outra alternativa senão o acolhimento da sua afirmativa de inviabilidade da realização da auditoria de estoque, na medida em que este, de forma clara e contundente assim se pautou, e, consequentemente por sua improcedência, não se justificando, ainda, a aplicação da penalidade formal sugerida pelo mesmo.

Em conclusão, considerando o não acolhimento da nulidade proposta pelo julgador Fernando Antonio Brito de Araújo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

VOTO EM SEPARADO

Em que pese concordar com o resultado da desoneração do crédito tributário imposto ao sujeito passivo, vislumbro pertinente julgar o Auto de Infração NULO, sob o entendimento de que existem diversas inconsistências na auditoria de estoque que o levaram a sua plena insegurança quanto ao seu resultado, agravado por circunstâncias operacionais da cisão empresarial.

Assim, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o lançamento de ofício deve ser considerado NULO por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, fato este atestado pelo próprio autuante ao reconhecer a precariedade da auditoria fiscal realizada, a exemplo do excerto: “... na atualização do sistema os valores mudaram por conta de alguma instabilidade do sistema. Os CFOPs 5102 e 5949 constaram desmarcados após o cálculo da Análise Quantitativa de Estoque (anexo) no Auto de Infração original. Ainda, os erros dos arquivos tornam a auditoria praticamente inviável (anexo)”.

Contudo, por considerar que se trata de lançamento de ofício relativo a fato gerador de 2019, como também de nulidade por vício material e, nesta condição, não se aplica a regra prevista no art. 173, II, do CTN, os efeitos da nulidade resulta na inviabilidade de se recomendar a repetição dos atos atingidos, prevista no art. 21 do RPAF, eis já extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo àquele exercício de 2019, como previsto no art. 173, I, do CTN.

Nesta situação, nos termos do art. 155 do RPAF, tanto a decretação da nulidade ou improcedência do Auto de Infração ensejará no mesmo resultado, ou seja, a desoneração do crédito tributário imposto ao sujeito passivo, razão de declarar meu voto como “VOTO EM SEPARADO”.

A 4^a JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

A conselheira Maria Auxiliadora Gomes Ruiz declarou impedimento devido ter participado da decisão de piso, sendo substituída pelo conselheiro Luís Roberto de Sousa Gouveia.

Registrada a presença do advogado Dr. Igor Bastos de Almeida Dias na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 4^a JJF, através do Acórdão nº 0059-04/25-VF, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 272041.0012/21-1, em tela, Improcedente, por decisão não unânime, cujo o crédito tributário constituído perfazia o montante de R\$ 512.785,61, por 03 (uma) infrações imputadas, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 4^a Junta de

Julgamento Fiscal, em 03/04/2025, através do Acórdão de nº 0059-04/25-VD, que julgou, por decisão não unânime, Improcedente o Auto de Infração nº 272041.0012/21-1, lavrado em 30/09/2021, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAS EXTREMO SUL, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 512.785,61, por 3 (três) imputações decorrentes de levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

Neste contexto, no mérito, o presente Auto de Infração nº 272041.0012/21-1, em relação a essas 3 (três) imputações, reclama débito tributário no valor total de R\$ 512.785,61, na forma descrita e relatada na inicial dos autos, onde se constatou, no exercício de 2019, diferenças tanto de entradas como de saídas, em que, consubstanciado na Portaria SEFAZ nº 445/98 (*art. 10, inciso I, alíneas "a" e "b"; art. 13, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II*), tomou-se por base, para exigência do imposto, o valor de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária não declaradas- *a das operações de entradas* - sob a perspectiva da presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, com enquadramento legal no art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, isso em relação a infração 1; por falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, com enquadramento legal no art. 6º, inciso IV; da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, isso em relação a infração 2; e por falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente de omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício, também, fechado, com enquadramento legal, art. 6º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Como posto no voto condutor da Decisão de Piso, o Contribuinte Autuado, apontou uma série de equívocos cometidos pelo agente Autuante, que resultaram nas exigências tributárias acima postas, situações estas que o levaram a suscitar a improcedência do Auto de Infração nº 272041.0012/21-1, **em análise**.

Compulsando detidamente as peças processuais, tais equívocos, como bem discorrido no voto condutor da Decisão de Piso, não foram enfrentados, pelo agente Autuante, quando da apresentação da primeira informação fiscal, o que motivou a conversão do feito em diligência no sentido de que o mesmo apresentasse suas contrarrazões na forma estabelecida pelo art. 127, § 6º do RPAF/BA.

Posto em diligência o presente PAF, pelos membros da 4ª JJF, apesar de mais uma vez ter deixado de enfrentar a totalidade dos argumentos defensivos, como posto no voto condutor da Decisão de Piso, e, sem maiores detalhamentos, disse, o agente Autuante, que refez o levantamento de estoque, tendo majorado de forma substancial o lançamento, alterando a infração 01 de R\$ 48.230,20, para o valor de R\$ 158.871,99, infração 02 de R\$ 309.221,87, para o valor de R\$ 370.526,96 e a infração 03 de R\$ 155.333,54, para o valor de R\$ 732.594,26, totalizando o novo valor para o débito reclamado na ordem de R\$ 1.261.993,21, bastante superior ao originalmente exigido na ordem de R\$ 512.785,61, além de inserir uma nova infração no valor de R\$ 258,15 a título de “*estorno de crédito referente a perdas normais admitidos em estabelecimentos comerciais*”.

Tal fato foi questionado, pelo Contribuinte Autuado, que voltou a apontar uma série de distorções no procedimento fiscal, onde o agente Autuante, apesar de ratificar os novos valores apurados, em sua última intervenção nos autos, acolheu os argumentos defensivos, sob a seguinte justificativa: “*Observei as razões da autuada e obtive o seguinte resultado: Assiste razão à*

autuada quando comenta sobre o aumento das infrações à fl. 571 do PAF. Cumpre salientar que os CFOPS são marcados por default e na atualização do sistema os valores mudaram por conta de alguma instabilidade do sistema. Os CFOPS 5102 e 5949 constaram desmarcados após o cálculo da Análise Quantitativa de Estoque (anexo) no Auto de Infração original. Ainda, os erros dos arquivos tornam a auditoria praticamente inviável (anexo). Por conta do exposto, converto em multa formal (R\$ 1.840,00). Auto de Infração Procedente em Parte". (grifo acrescido)

À luz do posicionamento acima do agente Autuante, o i. Relator Julgador de primo grau, registra no voto condutor da Decisão de Piso, de que não resta outra alternativa senão o acolhimento da sua afirmativa “*de inviabilidade da realização da auditoria de estoque*”, na medida em que este, de forma clara e contundente assim se pautou, e, consequentemente por sua improcedência, não se justificando, ainda, a aplicação da penalidade formal sugerida pelo mesmo.

Em conclusão, considerando o não acolhimento da nulidade proposta por um dos julgadores da 4ª JJF, Fernando Antônio Brito de Araújo, votou o i. Relator julgador de primo grau, pela Improcedência do presente Auto de Infração, o que foi acompanhado pela Julgadora Maria Auxiliadora Gomes Ruiz, restando, assim, por não unanimidade, este, o resultado da Decisão de Piso, ora em análise.

Pois bem! Seguindo a análise do Recurso de Ofício da presente decisão, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018, o i. Julgador da 5ª JJF, Fernando Antônio Brito de Araújo, apresentou seu voto em separado, onde diz que concorda com o resultado da desoneração do crédito tributário imposto ao sujeito passivo; entretanto vislumbrou pertinente julgar o Auto de Infração nº 272041.0012/21-1, **em análise, nulo e não improcedente**, sob o entendimento de que existem diversas inconsistências na auditoria de estoque, como anteriormente descrito, que levaram a sua plena insegurança quanto ao seu resultado, porém não a certeza de que não há fato gerador do imposto (ICMS) a ser recolhidos aos cofres do público da Bahia decorrente da ação fiscal, objeto em análise.

Assim, nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, entendeu o i. Julgador, Fernando Antônio Brito de Araújo, que o lançamento de ofício deve ser considerado nulo, por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, fato este atestado pelo próprio autuante ao reconhecer a precariedade da auditoria fiscal realizada, a exemplo do excerto: “*(...) na atualização do sistema os valores mudaram por conta de alguma instabilidade do sistema. Os CFOPS 5102 e 5949 constaram desmarcados após o cálculo da Análise Quantitativa de Estoque (anexo) no Auto de Infração original. Ainda, os erros dos arquivos tornam a auditoria praticamente inviável (anexo)*”.

Contudo, traz, ainda, no seu voto o destaque de que, por considerar que se trata de lançamento de ofício, relativo a fato gerador de 2019, como também de nulidade por vício material e, nesta condição, não se aplica a regra prevista no art. 173, II do CTN, os efeitos da nulidade resulta na inviabilidade de se recomendar a repetição dos atos atingidos, prevista no art. 21 do RPAF, eis que já está extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2019, como previsto no art. 173, I do CTN.

Nesta situação, registra o i. Julgador, Fernando Antônio Brito de Araújo, nos termos do art. 155 do RPAF, tanto a decretação da nulidade ou improcedência do Auto de Infração ensejará no mesmo resultado, ou seja, a desoneração do crédito tributário imposto ao sujeito passivo, razão de declarar seu voto como “*Voto em Separado*”.

A questão que emerge de discussão na análise da Decisão de Piso do Auto de Infração nº 272041.0012/21-1, decorrente do Acórdão JJF nº 0102-01/24-VD é se de fato a autuação é nula ou improcedente. Bem! Aqui cabe a seguinte interpretação: **os achados de auditoria decorrente da ação fiscal**, ora em análise demonstra que, de fato, não há fato gerador do imposto (ICMS)? Se, sim, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente. Por outro lado, **os achados de auditoria levam a plena insegurança do seu resultado, quanto a falta de certeza que, de**

fato, há fato gerador do imposto (ICMS) mesmo que não seja no valor do resultado da ação fiscal apontado? Se, sim, o Auto de Infração deve ser julgado nulo.

De tudo aqui discorrido, vejo que merece reparo na Decisão da 4ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0102-01/24-VD, para modificar a decisão de **Improcedente** para **Nulo**, pois, de fato, a análise das peças processuais do presente PAF **não dão certeza de que não há fato gerador do imposto (ICMS) a ser recolhidos aos cofres público do Estado da Bahia**, mesmo que não seja no valor do resultado da ação fiscal apontado, onde, nos termos art. 18, IV, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, resta nula a ação fiscal.

Por considerar que se trata de lançamento de ofício relativo a fato gerador de 2019, como também de nulidade por vício material e, nesta condição, não se aplica a regra prevista no art. 173, II do CTN, como posto de forma assertiva no voto condutor da Decisão de Piso, os efeitos da nulidade resulta na inviabilidade de se recomendar a repetição dos atos atingidos, prevista no art. 21 do RPAF, eis já extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo àquele exercício de 2019, como previsto no art. 173, I do CTN.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto e, de ofício, modifico a decisão recorrida para NULIDADE do Auto de Infração, considerando que os fatos apontados não dão certeza de que não há fato gerador do imposto (ICMS) a ser recolhidos aos cofres público do Estado da Bahia, mesmo que não seja no valor do resultado da ação fiscal apontado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, de ofício, modifico a Decisão recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração nº 272041.0012/21-1, lavrado contra **WIG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2025.

JOÃO FELIPE FONSECA DE OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS